



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Lindinaldo Lima Sales		
EMENTA: Sugere o recurso didático de classificação, com vistas à regularização da vida escolar do aluno Lindinaldo Lima Sales, de Jaibaras, Sobral.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 05365252-5	PARECER: 0363/2006	APROVADO: 04.09.2006

I – RELATÓRIO

Chega à CEB/CEC, com o nº 05365252-5, processo através do qual o aluno Lindinaldo Lima Sales solicita a regularização de sua vida escolar.

Desistente da 6ª série do ensino fundamental que cursava, em 1989, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Prof. Luís Felipe, estadual, Lindinaldo Lima Sales ingressa por matrícula na 7ª série da Escola Leonília, em Jaibaras, distrito de Sobral, sem comprovar estudos anteriores. Em 1991, tendo concluído o ensino fundamental, deixa de receber o histórico escolar e o certificado pela inexistência, nesta instituição, dos dados referentes à sua vida escolar pregressa. Mesmo assim, conseguiu matrícula no ensino médio e, buscando preencher a lacuna com os dados referentes à 6ª série interrompida, trá-los por fim e os apresenta à Escola Leonília sem, contudo, resolver a questão da lacuna.

Após tudo isso, recorre então a este Conselho solicitando orientação para a escola que o certificará.

A conclusão do ensino fundamental de Lindinaldo Lima Sales deu-se na Escola Leonília, que não é credenciada, mas esta já apresenta o nome da Escola de Ensino Fundamental Netinha Castelo, que seguirá as instruções deste Parecer, regularizando sua vida escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a recente Resolução nº 0395/2005, deste Conselho, têm a solução buscada por Lindinaldo. A primeira determina e a segunda regulamenta o recurso que, em casos semelhantes ao que está em análise, deve a escola adotar.

A regularização de vida escolar de um aluno deve encontrar solução nas medidas didáticas: reclassificação, classificação, progressão parcial, progressão continuada, avanço nos cursos e nas séries, aceleração, avanços progressivos, aproveitamento de estudos, recuperação, complementação curricular e circularidade de estudos.

A classificação é o mecanismo didático mais apropriado para o caso de Lindinaldo.

Neste caso específico, a Escola de Ensino Fundamental Netinha Castelo, credenciada pelo Parecer nº 76/05, deste Conselho, deverá avaliá-lo para averiguar os seus conhecimentos referentes aos estudos que interrompeu na 6ª série que, aliás, o aluno já comprovou ao ser aprovado nas séries subseqüentes.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0363/2006

Além da avaliação de conhecimentos, é bom que se esclareça que a avaliação que a Lei prioriza é diferente da prática de exames que se realizam por meio de provas. A análise dos históricos do aluno e a entrevista cognitiva com ele próprio, para verificar o seu grau de amadurecimento, de percepção, de acuidade, de centralidade social, ou seja, de entendimento crítico do seu estar no mundo como sujeito sócio-histórico, como sujeito de direitos e como sujeito/cidadão, além da entrevista com os profissionais da Escola Leonília, a qual lidou com ele por três anos, com vistas a diagnosticar sua participação e protagonismo escolar, são meios satisfatórios e suficientes para a avaliação da qual demandará a sua classificação na série conclusiva do ensino fundamental e conseqüente certificação.

Ao ser classificado na última série, todas as demais séries são consideradas supridas, devendo o secretário passar um traço na diagonal dos locais correspondentes às séries supridas e constar, no espaço reservado às observações, o que se segue: “o aluno foi classificado nos termos do Art. 24, Inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.394/1996, para cursar a 3ª série” (Manual do Secretário Escolar, pág. 38-CEC).

Por outro lado, a escola pode considerar suprida somente a 6ª série e classificar o aluno na 7ª série. O procedimento será o mesmo e o registro sugerido acima deverá constar na ficha individual, no histórico escolar e na ata especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A medida de classificação tem base legal nos termos do Art. 24, Inciso II, alínea “e” da LDB/1996 e na Resolução nº 0395/2005, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, que seja orientada a Escola Leonília, de Jaibaras, distrito de Sobral, responsável pelo encaminhamento do processo em análise.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br